

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0530/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que visa instituir a Política Municipal de Mudança do Clima, contendo princípios, diretrizes, estratégias de mitigação e adaptação, instrumentos econômicos, entre outros, para atingir a meta de redução em 30% (trinta por cento) da emissão de gases poluentes oriundos deste Município.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A propositura objetiva contribuir no combate à poluição do ar na Cidade de São Paulo, que apresenta um dos níveis mais elevados do planeta, através da adoção de procedimentos em diversas áreas, tais como saúde, trânsito, transporte, Código de Obras, novas exigências para contratações públicas, uso e ocupação do solo, desenvolvimento de atividade para contratações públicas, uso e ocupação do solo, desenvolvimento de atividade econômica em seu território e matéria tributária.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa do Sr. Alcaide, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 13, inciso I, 37, caput, e § 2º, inciso IV e 181, § único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Cumpre-nos, outrossim, informar que o conteúdo do projeto, em seus aspectos mais específicos, encontra fundamento nos artigos 213, inciso I; 172, “caput”, 174, § 2º; 70, incisos IV, VI, VIII; 160, incisos III e VII, todos da nossa Lei Orgânica, por veicular medidas a serem implementadas especificamente nas áreas de saúde, trânsito, transporte, Código de Obras, administração de tributos municipais, uso e ocupação do solo e disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, respectivamente.

Ressalta-se, ainda, que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia às regras licitatórias, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, especialmente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando conter o aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo<sup>1</sup>, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição

Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, atuando de forma preventiva e repressiva através do poder de polícia administrativo.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, ensina que.

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se interna adotar na propositura.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, com a redação dada pela Emenda nº 20, de 5 de maio de 2001, do citado respectivo diploma legal.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Abou Anni (PV)

Celso Jatene (PTB)

Natalini (PSDB)

Gabriel Chalita (PSDB)

João Antonio (PT)

José Olímpio (PP)

Ítalo Cardoso (PT)"